

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL COMO INSTRUMENTO DO DIREITO À MORADIA DIGNA

LAND LEGALIZATION OF SOCIAL INTEREST AS AN INSTRUMENT OF THE RIGHT TO DECENT HOUSING

Priscyla Scuassante¹

Recebido em: 15/03/21

Aceito em: 15/04/2021

Resumo: A questão fundiária e de ocupação dos espaços rural e urbano, bem como o acesso à moradia no Brasil está entrelaçada com o processo de desenvolvimento socioeconômico brasileiro e a produção de pobreza, segregação e lutas sociais de acesso à terra e à moradia. Considerando que o Brasil é signatário de tratados internacionais, que previa a habitação como pressuposto para a dignidade da pessoa humana e que foram recepcionados pela Constituição Cidadã, a regularização fundiária urbana apresenta-se como um instrumento adequado para equacionar o problema social, habitacional, urbanístico e ambiental proveniente desse crescimento desordenado, com consequente melhoria do ambiente urbano e da qualidade de vida. A regularização fundiária urbana de interesse social é para além da titulação, tendo em vista que abrange aspectos correlatos à uma moradia adequada como medidas de urbanização, ambientais e sociais, buscando garantir o mínimo para uma existência digna, respeitando o local já ocupado, pela população de baixa renda declarados em ato do Poder Público Municipal, garantindo assim, a observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Social; Regularização Fundiária; Moradia Digna.

Abstract: The land issue and occupation of rural and urban spaces, as well as access to housing in Brazil, is intertwined with the Brazilian socioeconomic development process and the production of poverty, segregation and social struggles for access to land and housing. Considering that Brazil is a signatory to international treaties, which provided housing as a prerequisite for the dignity of the human person and which were accepted by the Citizen Constitution, urban land regularization presents itself as an adequate instrument to solve the social, housing, urban problem and environmental resulting from this disordered growth, with the consequent improvement of the urban environment and the quality of life. Urban land regularization of social interest goes beyond titling, as it covers aspects related to adequate housing such as urbanization, environmental and social measures, seeking to guarantee the minimum for a dignified existence, respecting the place already occupied by the population. low-income individuals declared in an act of the Municipal Government, thus ensuring the observance of the constitutional principle of human dignity.

Keyword: Social Law; Land Regularization; Decent Housing.

INTRODUÇÃO

A questão fundiária e de ocupação dos espaços rural e urbano, bem como o acesso à moradia no Brasil está entrelaçada com o processo de desenvolvimento socioeconômico brasileiro e a produção de pobreza, segregação e lutas sociais de acesso à terra e à moradia.

¹ Procuradora Efetiva do Município de Linhares/ES (2014); Pós Graduação em Gestão Pública pela Universidade Federal do Espírito Santo (2009); Pós Graduação em Direito do Trabalho pela Faculdade São Geraldo (2009); Graduação em Direito pela Universidade de Vila Velha (2006). Área de atuação: direito público; constituição federal de 1988 e contratos e licitações. E-mail: priscyla.adv@gmail.com

O desenvolvimento do capitalismo no País está marcado pela elevada concentração da renda, e dentre as múltiplas manifestações da questão social decorrentes do capitalismo concentrador de riqueza, encontra-se a condição de acesso à terra e à habitação pelas classes trabalhadoras, que expressa desigualdades de condições habitacionais, condicionando amplas parcelas da população a moradias extremamente precárias.

À medida que o capitalismo se consolidava nas cidades brasileiras, o processo de exclusão territorial tornava-se cada vez mais visível. Os diversos problemas sociais e urbanos relacionados com a pobreza, o desemprego e a segregação urbana, empurravam para os bairros periféricos as classes menos favorecidas que, inicialmente, se alojavam em mocambos, cortiços, casas de cômodos e outras formas precárias de moradia.

A década de 1980 do século XX caracterizou-se pelas reivindicações, com o surgimento de vários movimentos sociais em prol de uma reforma urbana e da formulação de leis e políticas mais equitativas, bem como da redemocratização brasileira.

Como fruto dessa luta promovida pelos partidos socialistas e Movimento dos Sem Teto, em 1988 entrou em vigor a nova Constituição Federal, contendo um capítulo relativo à Política Urbana e o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador do ordenamento jurídico.

Contudo, somente com a Emenda Constitucional n. 26/2000, o direito à moradia passou a constar explicitamente no rol dos direitos sociais previstos na Constituição Cidadã.

Para doutrina é claro que não basta entregar o título, mas garantir uma moradia digna prevista tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto nos diversos documentos da ONU, os quais o Brasil é signatário.

Desse modo, além do título de propriedade, a moradia digna tem a ver com o acesso aos serviços públicos, tais como água, luz, transporte, unidades de saúde, educação e de assistência social, dentre outros, por aqueles que ocupam territórios de forma irregular.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 10.257/2001 a qual instituiu o Estatuto da Cidade, prevê, nas palavras de Pereira (2003, p. 13), que: “O capítulo das diretrizes gerais define o objetivo da política urbana, qual seja, o de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, prevendo o parcelamento do solo urbano que tem por exemplo a regularização fundiária”.

A regularização fundiária de interesse social é uma das modalidades de regularização fundiária prevista na Lei Federal n. 13.465/2017 que tem por objetivo legalizar a permanência de

populações de baixa renda, moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei municipal, para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária, observando assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO À MORADIA

O processo de urbanização no Brasil teve início no século XX e de forma desordenada, em razão de eventos históricos ocorridos como a libertação dos escravos, com assinatura da Lei Áurea em 1888, bem como a migração e o êxodo rural.

Lehfeld (1988) ensina que, como a maior parte da população era formada por escravos que viviam com os seus senhores, o direito à moradia não era prioridade.

Com a libertação dos escravos, estes continuavam privados do acesso à moradia, tendo em vista que vigorava no país a Lei n. 601 de setembro de 1850, conhecida como a Lei das Terras, a qual estabelecia critérios para aquisição, sendo possível ser proprietário somente quem pagasse pelas terras, o que impedia o acesso aos ex-escravos. Nas palavras de Lehfeld (1988, p. 07):

[...] **E, pela mesma lei de terras, eles foram impedidos de se apossarem de terrenos e, assim, de construir suas moradias: os melhores terrenos nas cidades já eram propriedade privada dos capitalistas, dos comerciantes etc.** Esses trabalhadores negros foram, então, à busca do resto, dos piores terrenos, nas regiões íngremes, nos morros, ou nos manguezais, que não interessavam ao capitalista. (...) (Grifos meus)

Os centros urbanos não estavam preparados para recepcionar um grande número de pessoas, ocasionando problemas de trabalho, moradia, educação, saúde, dentre outras necessidades humanamente básicas e sociais.

Pequeno (2008) explica que foi nesse contexto que surgiram as áreas irregulares e os aglomerados urbanos. Buscava-se a solução para uma vida melhor na cidade, entretanto, não se tinha onde morar, e a partir disso foram se formando os cortiços, favelas, ocupação de áreas ilegais, de preservação ambiental, etc.

A habitação se tornou, portanto, uma demanda histórica a ser respondida pelo Estado, pois o desenvolvimento das cidades brasileiras não comportou, espontaneamente, a inclusão de todos ao acesso à moradia.

O DIREITO À MORADIA DIGNA PREVISTO PELA ONU E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Considerando que o Brasil é signatário de tratados internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, datada de 1948, já previa a habitação como pressuposto para a dignidade da pessoa humana.

A Declaração de Vancouver sobre assentamentos humanos – HABITAT I (1976) – estabeleceu o direito à moradia adequada como um direito básico da pessoa humana e a Agenda HABITAT II (1996) estabeleceu importantes diretrizes que podem ser utilizadas para elaboração de políticas públicas, conforme artigo 13:

Reafirmamos somos guiados pelos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas e reafirmamos nosso compromisso em assegurar a plena implementação dos Direitos Humanos estabelecidos em instrumentos internacionais, incluindo o Direito à Moradia como está na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Convenção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e na Convenção dos Direitos da Criança, levando em conta que o Direito à moradia adequada, na forma como está incluído nos instrumentos internacionais mencionados acima, deve ser implementado progressivamente. Reafirmamos que todos os Direitos Humanos – civis, culturais, econômicos, políticos e sociais – são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados (INÁCIO, 2002, p. 38).

A mais recente Agenda HABITAT III reafirma o compromisso com o desenvolvimento de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros e sustentáveis. Nesse sentido, destacam-se dois itens da nova Agenda urbana:

11. Compartilhamos uma visão de cidades para todos e todas, aludindo ao uso e ao gozo igualitários de cidades e assentamentos humanos, com vistas a promover a inclusão e a assegurar que todos os habitantes, das gerações presentes e futuras, sem discriminação de qualquer ordem, possam habitar e produzir cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis física e economicamente, resilientes e sustentáveis para fomentar a prosperidade e a qualidade de vida para todos e todas. Registramos os esforços empenhados por alguns governos nacionais e locais no sentido de integrar esta visão, conhecida como “direito à cidade”, em suas legislações, declarações políticas e estatutos.

12. Nosso objetivo é alcançar cidades e assentamentos humanos onde todas as pessoas possam desfrutar de direitos e oportunidades iguais, assim como de liberdades fundamentais, orientadas pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito ao direito internacional. Nesse sentido, a Nova Agenda Urbana fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais

de direitos humanos, na Declaração do Milênio e nos resultados da Cúpula Mundial de 2005. Baseia-se também em outros instrumentos, como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

Oportuno ressaltar que a década de 80 do século passado foi marcada por grande movimentos sociais que reivindicavam vários direitos, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988, que previa de forma implícita o direito à moradia.

O referido direito somente foi explicitado com advento da Emenda Constitucional n. 26, de 2000, sendo inserido no rol dos direitos sociais. E um dos motivos para inclusão do direito à moradia na Constituição foi a associação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Para Sarlet (2011, p. 80):

O nosso constituinte de 1988 [...] além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício de poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui em si a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal.

Isso significa reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito, sendo o valor supremo da Carta Magna. De acordo com Alexandre de Moraes (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Por tal razão é considerado como princípio norteador das políticas públicas, uma vez que é dever do Estado criar ações e programas visando a proteção do ser humano contra qualquer tipo de tratamento degradante e discriminação odiosa, assegurando-o condições materiais mínimas de sobrevivência, sem as quais não há que falar em dignidade humana. Para Luis Roberto Barroso (2009, p. 158):

[...] a dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, em cujo âmbito merece destaque o conceito de mínimo existencial. Para ser livre, igual e capaz de

exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. Vale dizer: tem direito a determinadas prestações e utilidades elementares. O direito ao mínimo existencial não é, como regra, referido expressamente em documentos constitucionais ou internacionais, mas sua estatura constitucional tem sido amplamente reconhecida. E nem poderia ser diferente. O mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública.

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

A desigualdade social e de distribuição da riqueza é vista no processo de urbanização das cidades, através da falta de planejamento que sempre vigorou, refletindo na formação de cidades formais ou informais. Segundo Maricato (2009, p. 269):

Em 1940, o Brasil tinha 30% da população vivendo nas cidades. Em 2000, essa população chegou a 81%, com quase 130 milhões de moradores urbanos, caracterizando um processo rápido de urbanização do país, que aconteceu especialmente durante o século XX.

Tartuce (2018) explica que os problemas atuais no âmbito urbano refletem os problemas do passado, em que a ênfase das políticas públicas nunca foi relacionada ao acesso digno a moradia, mas sim ao crescimento econômico, fazendo com que, em certo momento da história, surgisse uma preocupação do legislador em buscar uma regularização possível dessas áreas precárias.

Considerando a ausência de políticas públicas efetivas, observa-se o crescimento da população que vive em loteamentos irregulares, aqueles que tem pendências burocráticas no trâmite da legalização perante o ente público; ou clandestinos, que carecem de qualquer formalização legal.

O instrumento adequado para equacionar este problema social, habitacional, urbanístico e ambiental é a regularização fundiária, que visa à permanência da população no local em que estabeleceram moradia, legalizando as áreas urbanas ocupadas informalmente, com consequente melhoria do ambiente urbano e da qualidade de vida.

Sobre o respeito ao local em que se estabelece moradia, o professor Santos (2002, p. 10) refere-se ao território que deve ser entendido como aquele usado e que carrega a identidade daquela localidade; é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida.

Em que pese essa importância, o fato é que o Poder Público dificilmente assegura esse direito visto que parcela considerável da população vive em espaços precários, e a circulação das

peças pelos espaços públicos é marcada por segregações socioespaciais motivadas por preconceito e discriminações de gênero, etnia, sexual, entre outros.

Nesse sentido merece destaque a definição doutrinária do autor Alfonsin (2001) o qual explica que a regularização fundiária é um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Canuto (2010) argumenta que morar é uma necessidade básica de qualquer pessoa, pois viver é ocupar um espaço no território, razão pela qual o direito à moradia depende de uma atuação forte do Poder Público, uma vez que esse Poder também é responsável pelo saneamento básico, manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além dos serviços básicos essenciais e todos esses fatores atrelados trazem a dignidade para cada cidadão.

Dessa forma, verificam-se vastos pontos positivos que a regularização fundiária representa no cenário brasileiro, pois a partir dela têm-se a concretização do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, além de oportunizar que a população carente exerça seu direito à propriedade (BRASIL, 1988).

Melo (2010) destaca, inclusive, que a regularização fundiária é uma forma de diminuir as desigualdades sociais, que só poderá se concretizar no momento em que estiver garantido o direito à moradia aos mais necessitados, uma vez que a moradia digna eleva o pleno desenvolvimento do indivíduo, assegurando-lhe ainda um adequado nível de vida.

O conceito legal previsto no decreto Federal nº 9.310/2018 define a regularização fundiária urbana (REURB) como um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes.

A Lei Federal n. 13.465/2017 que trata da regularização fundiária prevê duas modalidades para a REURB: a de interesse social (REURB-S) ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e a de interesse específico (REURB-E), que abrange os demais núcleos urbanos informais que não se qualificam como REURB-S.

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (2014), a regularização fundiária urbana de interesse social aplica-se aos assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, e que atendam a uma das seguintes situações: estejam ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos; estejam localizados em Zona Especial de Interesse Social (Zeis); ou nas situações de áreas públicas declaradas para fins de interesse social em decorrência de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Lígia Melo (2010) destaca também que a regularização fundiária de interesse social é uma excelente alternativa de investimento e de inclusão social, pois assim a área urbana poderá ser usufruída de forma responsável, envolvendo toda a comunidade, fazendo com todos participem e se responsabilizem pela regular utilização da área conquistada.

Nota-se que a regularização fundiária urbana de interesse social é para além da titulação, abrangendo os aspectos correlatos à uma moradia adequada como medidas de urbanização, ambientais e sociais, buscando garantir o mínimo para uma existência digna, respeitando o local já ocupado, pela população de baixa renda declarados em ato do Poder Público Municipal, observando assim, ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme determinação constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que o processo de urbanização no Brasil ocorreu de forma desordenada, tendo em vista a ocorrência de diversos fatores que contribuíram para essa realidade, motivo pelo qual durante várias décadas o direito à moradia não foi prioridade do Estado brasileiro.

Com o advento da emenda constitucional n. 26/2000 o direito à moradia passou a constar no rol dos direitos sociais da Constituição Federal de 1988 e, considerando que o princípio norteador da Constituição Federal é o da dignidade da pessoa humana, passou-se então a falar em moradia digna, alinhando-se assim, com os diversos tratados internacionais da ONU, os quais o Brasil já era signatário.

Para que a moradia seja considerada digna é necessário que se garanta aos territórios já ocupados por população predominantemente de baixa renda acesso aos serviços públicos básicos como saúde, educação, transporte e lazer.

O decreto Federal n. 9.310/2018, o qual regulamenta a Lei Federal n. 13.465/2017, define a regularização fundiária urbana (REURB) como um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento

territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes, prevendo duas modalidades, sendo uma delas a de interesse social (REURB-S).

Dessa forma, a regularização fundiária de interesse social mostra-se como um instrumento jurídico capaz de atender aos anseios constitucionais, uma vez que legaliza as áreas ocupadas de forma ilegal e garante o acesso aos serviços públicos básicos a população de baixa renda definida por ato do Poder Executivo Municipal.

REFERÊNCIAS

AGENDA HABITAT III. ONU-HABITAT lança versão em português da Nova Agenda Urbana. Disponível em <<http://www.rets.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/biblioteca/nua-portuguese-brazil.pdf>>. Acesso em 20 de set 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BONDUKI, Nabil Georges. **Política habitacional e inclusão social no Brasil: revisão histórica e novas perspectivas no governo Lula**. Arq.urb Revista Eletrônica de Arquitetura e Urbanismo, São Paulo, n. 1, p. 70-104, 2008. Disponível em: < http://www.usjt.br/arq.urb/numero_01.html >. Acesso em 20 de ago 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto Federal n. 9.310/2018**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. **Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850**. Dispõe sobre terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>, acesso em: 20 de ago 2020.

_____. **Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm>. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>, acesso em: 20 de ago 2020.

_____. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; entre outros.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/113465.htm>, acesso em: 20 de ago 2020.

_____. Ministério das Cidades. Cartilha de Curso a Distância: **Planos Locais de Habitação de Interesse Social**. Brasília: Ministério das Cidades, 2009. Disponível em <http://new.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/Publicacoes/Livro_EAD-PLHIS_publicacao.pdf> Acesso em 12 ago 2020.

_____. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social**. Publicado em: 03/08/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/sistema-nacional-de-habitacao-de-interesse-social>. Acesso em: 02 out. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, a. 34. n. 133 jan./mar., 1997. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 03 maio. 2019.

CANUTO, Elza Maria Alves. **Direito à moradia urbana**: aspectos da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CASTEL, Robert. As armadilhas da exclusão. In: Wanderley, Luiz. E. e Wanderley, Mariângela B. (Orgs.). **Desigualdade e a questão social**. São Paulo: EDUC, 1997.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social**: dificuldades e perspectivas para o Ente municipal. Brasília: CNM, 2014.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Déficit habitacional no Brasil 2015. Série Estatística & Informações, n. 6. Belo Horizonte: FJP/Diretoria de Estatística e Informações, 2018. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/produtos-e-servicos/2742-deficit-habitacional-no-brasil-3>>. Acesso em: 20 ago 2020.

HARVEY, David. **A justiça social e a cidade**. São Paulo: Hucitec, 1980.

INÁCIO, Gilson Luiz. **Direito Social à Moradia & a Efetividade do Processo: Contratos do Sistema Financeiro da Habitação**. Curitiba: Juruá, 2002.

KOGA, Dirce. Cidades entre territórios de vida e territórios vivido. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 72, p. 23-52, nov. 2002.

LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LEHFELD. Neide A. de Souza. A política habitacional brasileira: alternativas de reequacionamento. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo: Cortez, ano IV, n. 11, abril/1983.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. **Direito Administrativo, Política e Políticas públicas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47623&seo=1>>. Acesso em: 04 maio 2019.

- MARICATO, Erminia. **Brasil, cidades: alternativas a crise urbana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- MELO, Lígia. **Direito à moradia no Brasil: política urbana e acesso por meio de regularização fundiária**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128. NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de ago 2020.
- PANSIERI, Flávio. Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia. In: OLIVEIRA NETO, José Rodrigues de. (Org.) **Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PAZ, R. D. O.; TABORDA, K. J; **Política Nacional de Habitação, Intersetorialidade e Integração de Políticas Públicas**. Curso a Distância, Trabalho Social em Programas e Projetos de Habitação de Interesse Social. Brasília: Ministério das Cidades. 2010.
- ROLNIK, R. **Para além da lei: legislação urbanística e cidadania (São Paulo 1886-1936)**. In: Maria Adélia A Souza; Sonia C. Lins; Maria do Pilar C. Santos; Murilo da Costa Santos. (Org.). **Metrópole e Globalização-Conhecendo a cidade de São Paulo**. São Paulo: Editora CEDESP, 1999
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.
- TARTUCE, Flávio. A Lei da Regularização Fundiária (Lei 13.465/2017): análise inicial de suas principais repercussões para o direito de propriedade: análise inicial de suas principais repercussões para o direito de propriedade. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 23, n. 03, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5020/2317-2150.2018.7800>. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/7800/pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.
- WOLF, Guilherme Eidelwein. A regularização fundiária urbana no Brasil e seus instrumentos de alcance: Notas introdutórias acerca do direito fundamental à moradia frente às políticas públicas de regularização fundiária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3376, 28 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22699>. Acesso em: 20 abr. 2020.



VERUM
REVISTA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA